

**DADOS DO PROCESSO**

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| <b>PROCESSO:</b>               | 02307/23-TCE-RO  |
| <b>PROTOCOLO:</b>              | 07269/23 (ID1508012)   |
| <b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b> | 13.12.2023 (ID1508012)   |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Polícia Militar do Estado de Rondônia-PMRO   |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Pensão   |
| <b>ATO DE TRANSFERÊNCIA:</b>   | Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar n. 241/2023/PM-CP6, de 30.11.2023, publicado no DOE n. 230 de 07.12.2023, (págs. 50-53 ID1508011) |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>     | R\$ 6.478,72 (págs. 12-13 ID1508011)   |
| <b>CONTROLE INTERNO:</b>       | Sim (págs. 25-32 e 43-48 ID1508011)  |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Em substituição regimental)  |

**DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR**

|                      |                                       |
|----------------------|---------------------------------------|
| <b>NOME</b>          | <b>Daniel da Silva Furtado</b>        |
| <b>MATRÍCULA</b>     | 100057912 (pág. 22-38 ID1446300)      |
| <b>CARGO</b>         | 3º Sargento PM (pág. 22-38 ID1446300) |
| <b>DATA DO ÓBITO</b> | 23.3.2023 (pág. 16 ID1446300)         |

**DADOS DOS BENEFICIÁRIOS**

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>NOME</b>           | <b>Alefe de Oliveira Furtado</b>        |
| <b>CPF</b>            | XXX.826.612-XX (pág. 10 ID1446300)      |
| <b>VÍNCULO</b>        | Filho (pág. 168-171 ID1446300)          |
| <b>TIPO DE PENSÃO</b> | Temporária (pág. 168-171 ID1446300)     |
| <b>NOME</b>           | <b>Gladyston Ariel de Abreu Furtado</b> |
| <b>CPF</b>            | xxx.348.512-xx (pág. 1 ID1446300)       |
| <b>VÍNCULO</b>        | Filho (pág. 168-171 ID1446300)          |
| <b>TIPO DE PENSÃO</b> | Temporária (pág. 168-171 ID1446300)     |
| <b>NOME</b>           | <b>Arthur Daniell Gonçalves Furtado</b> |
| <b>CPF</b>            | xxx.844.232-xx (pág. 67-68 ID1446300)   |
| <b>VÍNCULO</b>        | Filho (pág. 168-171 ID1446300)          |
| <b>TIPO DE PENSÃO</b> | Temporária (pág. 168-171 ID1446300)     |
| <b>NOME</b>           | <b>Poliana Oliveira Gonçalves</b>       |
| <b>CPF</b>            | xxx.464.032-xx (págs. 37-38 ID1508010)  |
| <b>VÍNCULO</b>        | Companheira (págs. 33-34 ID1508010)     |
| <b>TIPO DE PENSÃO</b> | Vitalícia (págs. 50-53 ID1508011)       |

**1. Considerações iniciais**

A princípio, cumpre informar, que este processo trata-se de alteração do ato n. 153/2023/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 03 de agosto de 2023, que concedeu pensão por morte em caráter temporário a **Alefe de Oliveira Furtado, Gladyston Ariel de Abreu Furtado, Arthur Daniell Gonçalves Furtado (filhos)**, beneficiários do ex-Policial **Daniel da Silva Furtado**, com proventos integrais e paritários, sendo considerado legal, já registrado por esta Corte, materializado por meio do Acórdão AC1-TC 00083/24, proferido pela 1ª Câmara, disponibilizado no DOE-TCE/RO n. 3028 de 06.03.2024 (ID1543728), exarado nestes autos.

2. Ocorre que o Comando da Polícia Militar, mediante a Sentença prolatado no processo judicial n. 7004439-98.2023.8.22.0014 que tramitou na 3ª vara de Vilhena, reconheceu o direito a pensão vitalícia a Senhora **Poliana de Oliveira Gonçalves** em razão da convivência marital com o de cujus, 3º Sargento PM **Daniel da Silva Furtado**.

3. Em virtude de a companheira fazer jus ao recebimento da pensão vitalícia, por ser, também, dependente legal na data do óbito do instituidor e por reconhecimento do Estado, este processo foi encaminhado a esta Coordenadoria para análise.

## 2. Documentação Comprobatória

4. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29<sup>1</sup>, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

| Item | Tipo de Documento   | Sim | Não | Págs.              |
|------|---|-----|-----|--------------------|
| I    | Requerimento do beneficiário.   | X   |     | 30-31<br>ID1508010 |
| II   | Cópia da certidão de óbito.   | X   |     | 15<br>ID1508007    |
| III  | Cópia da ficha de assentamentos funcionais.   | X   |     | 21-37<br>ID1508007 |
| IV   | Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor. |     | X   |                    |
| V    | Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.              | X   |     | 33-34<br>ID1508010 |

<sup>1</sup> Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.

|      |   |               |  |                      |
|------|---|---------------|--|----------------------|
| VI   | Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário. | X             |  | 50-51<br>ID1508011   |
| VII  | Cópia da publicação do ato concessório  | X             |  | 52-53<br>ID1508011   |
| VIII | Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.  | X             |  | 12-13<br>ID1508011   |
| IX   | Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.   | X             |  | 86<br>ID1446300      |
| X    | Declaração de dependência econômica, se for o caso.   | Não aplicável |  |                      |
| XI   | Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.   | Não aplicável |  |                      |
| XII  | Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado.   | X             |  | 168-171<br>ID1446300 |
| XIII | Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.   | Não aplicável |  |                      |
| XIV  | Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.   | Não aplicável |  |                      |
| XV   | Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.   | Não aplicável |  |                      |
| XVI  | Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.   | Não aplicável |  |                      |

5. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

6. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos do referido documento, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existe documento capaz de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com a interessada como se vê por meio da Sentença (pág. 33-34 ID1508010).

### 3. Do Ato Concessório De Pensão – ID1508011

| Item | Informações do Ato   | Dados constantes do ato analisado   | Págs. | Aferição |
|------|--|---|-------|----------|
| 1    | tipo/nº/publicação   | Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar n. 241/2023/PM-CP6, de 30.11.2023, publicado no DOE n. 230 de 07.12.2023   | 50-53 | ✓        |
| 2    | - fundamentação legal  | § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022 | 50-53 | ✓        |
| 3    | - nome do instituidor  | <b>Daniel da Silva Furtado</b>  | 50-53 | ✓        |
| 4    | - cargo  | 3º Sargento PM  | 50-53 | ✓        |
| 5    | - data do óbito  | 23.3.2023   | 50-53 | ✓        |
| 6    | - Beneficiário da pensão                                     | <b>Poliana de Oliveira Gonçalves</b>  | 50-53 | ✓        |
| 7    | - indicação do grau de parentesco                            | Companheira   | 50-53 | ✓        |
| 8    | - data da vigência do benefício                              | 7.12.2023 (data da publicação), com efeitos financeiros retroagindo a 11.09.2023 (data do requerimento)   | 50-53 | ✓        |
| 9    | - indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário | 25%   | 50-53 | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

7. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

#### 4. Da Fundamentação Legal

| Fundamentação | Base de cálculo | Aferição |
|---------------|-----------------|----------|
|---------------|-----------------|----------|

|  |  |                         |
|--|--|-------------------------|
| <p>§ 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022</p> | <p>Instituidora ativa, totalidade da remuneração da militar antes de seu falecimento. Reajuste com paridade.</p> | <p align="center">✓</p> |
|--|--|-------------------------|

(✓) Confere (η) Não confere

8. A fundamentação legal utilizada se deu nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022

9. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*<sup>2</sup> e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ<sup>3</sup>, conclui-se que as normas legais vigentes na época do óbito (**23.3.2023**), eram a Emenda n. 103/2019 e § 2º do artigo 42 da CF/88, combinado com a Lei Estadual n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela lei 5.435 de 27 de setembro de 2022.

10. Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21 e 25 da referida lei estadual. No entanto os vícios apontados são irrelevantes, podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos aos interessados. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

### 5. Dos Proventos

| Base de cálculo   | Valor                                   | Aferição                |
|---|---|-------------------------|
| Instituidora ativa: totalidade da remuneração da militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS. | R\$ 6.478,72<br>(Págs. 12-13 ID1508011) | <p align="center">✓</p> |

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>2</sup> STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

<sup>3</sup> A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.

11. A partir da última remuneração de (pág. 86 ID1446300) e da Planilha de Pensão de (págs. 12-13 ID1508011), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## **2. Conclusão**

13. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 3º Sargento PM **Daniel da Silva Furtado**, concedida a beneficiária Senhora **Poliana de Oliveira Gonçalves (companheira)**, em caráter vitalício, e em caráter temporário a **Alefe de Oliveira Furtado, Gladyston Ariel de Abreu Furtado, Arthur Daniell Gonçalves Furtado (filhos)** com fundamento legal nos seguintes termos: § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, nos incisos I e II do artigo 18, na alínea "a" e "c" do inciso I e no § 10º do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

## **3. Proposta de encaminhamento**

14. Por todo exposto, propõe-se pela averbação da Alteração de Ato Concessório de Pensão Militar n. 241/2023/PM-CP6, de 30.11.2023, publicado no DOE n. 230 de 07.12.2023, junto ao Registro de Pensão por morte n. 00035/24/TCE-RO, exarado nestes autos, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 18 de junho de 2024.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

Cadastro 406

Em, 18 de Junho de 2024



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4